



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10865.722963/2014-55
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-002.207 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de maio de 2016
Matéria IPI
Recorrente INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2011 a 30/09/2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EXIGÊNCIA DE PROVA.

Não pode ser aceito para julgamento a simples alegação sem a demonstração da existência ou da veracidade daquilo alegado.

OCORRÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE. POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO DA MULTA.

É de ser agravada a multa de ofício desde que provada a ocorrência de uma das circunstâncias de que trata o no § 1º do art. 68 da Lei nº 4.502, de 1964.

INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DA IMPUGNANTE. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO DIRETOR.

A eventual aplicação das hipóteses de responsabilidade de que tratam o inciso III do art. 135 e o art. 137 do CTN não excluem a pessoa jurídica do polo passivo da obrigação tributária.

BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DE VALORES A TÍTULO DE BONIFICAÇÃO, FRETE E SEGURO

Não podem ser excluídos da base de cálculo do IPI valores a título de bonificação, frete e seguro, porque legalmente previstos como integrantes do valor tributável do imposto.

INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS TRIBUTÁRIAS. INCOMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 2 DO CARF.

Este Colegiado é incompetente para apreciar questões que versem sobre constitucionalidade das leis tributárias.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO

No lançamento de ofício, o valor originário do crédito tributário compreende o valor do tributo e da multa por lançamento de ofício. Sobre a multa por lançamento de ofício não paga no vencimento incidem juros de mora.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, exceto quanto à incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício, matéria em que ficaram vencidos os Conselheiros Tatiana Josefovicz Belisário, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Cássio Shappo, que davam provimento ao recurso. Ausentes, justificadamente, as Conselheiras Mércia Helena Trajano D'Amorim e Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo.

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

Winderley Moraes Pereira - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza, José Luiz Feistauer de Oliveira, Cassio Shappo, Winderley Moraes Pereira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto e Tatiana Josefovicz Belisario.

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto, com as devidas adições, o relatório da primeira instância que passo a transcrever.

"Trata o presente processo do auto de infração de fls. 2 a 10 no qual consta a exigência do IPI, cód. 2945, no valor de R\$ 5.512.110,41, multa de ofício no percentual de 112,5% no valor de R\$ 6.201.124,22, e juros moratórios, no valor de R\$ 1.462.752,69.

De acordo com o Termo de Constatação Fiscal de fls. 11 a 14, o lançamento decorre de apuração de valores IPI a pagar relativamente aos períodos de apuração de janeiro de 2011 a setembro de 2012. Segundo a autoridade lançadora, tais valores

não foram recolhidos e apenas uma pequena parte foi declarada em DCTF.

Quanto aos meses de outubro a dezembro de 2012, como os valores declarados em DCTF coincidem com o que consta da escrituração fiscal da Impugnante, não houve lançamento.

Aliás, no que se refere ao período de janeiro de 2011 a setembro de 2012, a Impugnante teria informado em DCTF os valores devidos de forma correta e, posteriormente, teria retificado tais valores, de forma a manter apenas uma pequena parte dos débitos, em total desacordo com o que consta da sua escrituração fiscal. A conduta adotada pela Impugnante, acima referida, motivou, além do lançamento, a imposição de multa de ofício aumentada de metade. A Impugnante se insurge contra a autuação alegando, primeiramente, que possui novo administrador em razão da má administração promovida por um dos sócios, tendo, inclusive, havido destituição judicial deste antigo administrador. Tal fato resta comprovado pela cópia do Acórdão e Voto proferidos nos autos do processo 2014.0000306627 TJ-SP (fls. 110 a 116).

Informa que sua defesa será baseada, exclusivamente, nos fatos relatados e documentos acostados aos autos, já que nos exercícios anteriores a 2013, cujos fatos geradores são questionados, a Impugnante possuía outro administrador e a documentação do período é extremamente precária.

Quanto ao direito em discussão, a Impugnante alega:

- a necessidade de exclusão da base de cálculo do IPI dos valores a título de bonificação, frete e seguro;*
- a inexistência dos requisitos para a aplicação da multa “qualificada”;*
- a inexistência de responsabilidade tributária da Impugnante; e*
- a ilegalidade da incidência de juros sobre multa de ofício.*

Pelo exposto, requer o cancelamento do presente Auto de Infração.”

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento manteve integralmente o lançamento. A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2011 a 30/09/2012

**OCORRÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE.
POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO DA MULTA.**

É de ser agravada a multa de ofício desde que provada a ocorrência de uma das circunstâncias de que trata o no § 1º do art. 68 da Lei nº 4.502, de 1964.

INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DA IMPUGNANTE. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO DIRETOR.

A eventual aplicação das hipóteses de responsabilidade de que tratam o inciso III do art. 135 e o art. 137 do CTN não excluem a pessoa jurídica do polo passivo da obrigação tributária.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI
Período de apuração: 01/01/2011 a 30/09/2012
BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DE VALORES A TÍTULO DE BONIFICAÇÃO, FRETE E SEGURO
Não podem ser excluídos da base de cálculo do IPI valores a título de bonificação, frete e seguro, porque legalmente previstos como integrantes do valor tributável do imposto.
Impugnação Improcedente
Crédito Tributário Mantido.

Cientificada, a empresa interpôs recurso voluntário onde repisa as alegações apresentadas na impugnação. Pede a exclusão da base de cálculo do IPI dos valores referentes a descontos incondicionais e bonificações, frete e seguro. Alega também, a inexistência dos requisitos necessários para a aplicação da multa qualificada e a ilegalidade da incidência dos juros sobre a multa.

Consta ainda do Recurso, a alegação de inexistência de responsabilidade tributária da Recorrente, visto que à época dos fatos a Recorrente não era administrada pelos atuais responsáveis e que a aplicação do art. 137 do CTN afastaria a responsabilidade da pessoa jurídica, sendo de se responsabilizar, apenas, o antigo administrador que teria praticado os atos dolosos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo, por isto, ser conhecidas.

A Recorrente pede a exclusão dos valores referentes a descontos incondicionais e bonificações, frete e seguro da base de cálculo do IPI.

A discussão quanto a incidência do IPI sobre as bonificações, frete e seguro foi tratado no art. 14 da Lei nº 4.502/64.

Art. 14. Salvo disposição em contrário, constitui valor tributável: (Redação dada pela Lei nº 7.798, de 1989)

I - quanto aos produtos de procedência estrangeira, para o cálculo efetuado na ocasião do despacho;

a) o preço da arrematação, no caso de produto vendido em leilão;

b) o valor que servir de base, ou que serviria se o produto tributado fosse para o cálculo dos tributos aduaneiros, acrescido de valor deste e dos ágios e sobretaxas cambiais pagos pelo importador;

II - quanto aos produtos nacionais, o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial.

§ 1º. O valor da operação compreende o preço do produto, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário.

§ 2º. Não podem ser deduzidos do valor da operação os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente.

§ 3º. Será também considerado como cobrado ou debitado pelo contribuinte, ao comprador ou destinatário, para efeitos do disposto no § 1º, o valor do frete, quando o transporte for realizado ou cobrado por firma coligada, controlada ou controladora ou interligada do estabelecimento contribuinte ou por firma com a qual este tenha relação de interdependência, mesmo quando o frete seja subcontratado.

§ 4º. Será acrescido ao valor da operação o valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, nos casos de remessa de produtos industrializados por encomenda, desde que não se destinem a comércio, a emprego na industrialização ou no acondicionamento de produtos tributados, quando esses insumos tenham sido fornecidos pelo próprio encomendante, salvo se tratar de insumos usados. (grifo nosso)

Quanto aos descontos incondicionais concedidos o STJ se manifestou no RESP nº 1.149.424, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, julgada nos ritos do recurso repetitivo. Foi definido pelo tribunal que os descontos incondicionais não sofrem a incidência do IPI, entretanto, a decisão da primeira instância negou provimento a esta matéria também motivada na ausência de comprovação dos descontos incondicionais concedidos, conforme pode ser verificado no trecho abaixo extraído do voto condutor do acórdão recorrido.

Ainda que se pudesse discutir a exclusão da base de cálculo do IPI relativamente a qualquer dos itens levantados pela Impugnante - o que se cogita apenas para argumentar - não há nos autos qualquer prova de que haja, na composição da base de cálculo escriturada e declarada, valores a título de frete, bonificações ou seguro.

Ademais, no caso concreto, os valores das operações foram informados pela própria Impugnante e nada se informa sobre eventual retificação de sua escrituração que pudesse ser utilizada como suporte à sua pretensão.

Com as informações da decisão de piso, que negou seguimento por ausência de comprovação documental, a Recorrente não trouxe comprovação da existência de bonificação. Analisando a situação da necessidade da prova, lembro a lição de Humberto Teodoro Júnior. **Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a**

prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência de um direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.”¹

Assim, quanto a esta matéria as bonificações não são aceitas para redução da base de cálculo por falta de comprovação documental e o frete e o seguro, em razão das determinações do art. 14, II, §§ 1º e 2º da Lei nº 4.502/64.

Quanto ao agravamento da multa de ofício. Nos termos relatados, a Recorrente apresentou no período de janeiro de 2011 a outubro de 2012, DCTFs com valores corretos, posteriormente cancelou as DCTFs já enviadas e registrou novas declarações com valores insignificantes. A conduta resta claramente tipificada no sentido de ocultar os reais valores devidos dos tributos, o que configura o agravamento da multa nos termos do art. 68, § 1º, IV da lei nº 4.502/64.

Art. 68. A autoridade fixará a pena de multa partindo da pena básica estabelecida para a infração, como se atenuantes houvesse, só a majorando em razão das circunstâncias agravantes ou qualificativas provadas no processo.

§ 1º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - o fato de o impôsto, não lançado ou lançado a menos, referir-se a produto cuja tributação e classificação fiscal já tenham sido objeto de decisão passada em julgado, proferida em consulta formulada pelo infrator;

III - a inobservância de instruções dos agentes fiscalizadores sobre a obrigação violada, anotada nos livros e documentos fiscais do sujeito passivo;

IV - qualquer circunstância que demonstre a existência de artifício doloso na prática da infração, ou que importe em agravar as suas conseqüências ou em retardar o seu conhecimento pela autoridade fazendária.

§ 2º São circunstâncias qualificativas a sonegação, a fraude e o conluio. (grifo nosso)

O percentual de agravamento de 50% (cinquenta por cento) atendeu as determinações do art. 80, § 6º, I.

Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal ou a falta de recolhimento do imposto lançado sujeitará o contribuinte à multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido

...

§ 6º O percentual de multa a que se refere o caput deste artigo, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, será:

I - aumentado de metade, ocorrendo apenas uma circunstância agravante, exceto a reincidência específica; "

Alega ainda a Recorrente, que não teria responsabilidade nos atos praticados por antigos administradores. Também para esta matéria não assiste razão ao recurso. O agravamento recai sobre a multa de ofício exigida da pessoa jurídica. O fato de existir a mudança dos administradores não elide a exigência da penalidade sobre a empresa.

Quanto a exigência de juros sobre a multa de ofício. Também para esta matéria não pode prosperar o recurso. A multa de ofício é lançada em conjunto com o principal fazendo um crédito único. Não ocorrendo o pagamento, a Fazenda Pública deixa de receber todo o crédito tributário que a ela era devida, e assim, faz jus a receber juros de mora sobre este montante. O CTN define como sujeito a multa de mora, o crédito não integralmente pago no vencimento, não existindo nenhuma determinação legal para excluir do conceito de créditos não integralmente pagos, a multa de ofício. Destarte não há como separar a multa de ofício do total do crédito exigido.

A matéria já foi objeto de julgamento pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF, no Acórdão nº 9101-001.350, na sessão do dia 15 de maio de 2012, quando foi decidido pela incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício. A ementa do citado acórdão ficou assim redigida.

"JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO No lançamento de ofício, o valor originário do crédito tributário compreende o valor do tributo e da multa por lançamento de ofício. Sobre a multa por lançamento de ofício não paga no vencimento incidem juros de mora. Em se tratando de débitos relacionados com tributos cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31/12/1994, sobre a multa por lançamento de ofício incidem, a partir de 1º de janeiro de 1997, juros de mora calculados segundo a taxa Selic, ex-vi dos arts.29 e 30, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002."

Por fim, consta do recurso, alegações de ofensa a princípios constitucionais. Quanto a esta matéria, este colegiado está impedido de se manifestar, diante da edição da súmula nº 2 do CARF, publicada no DOU de 22/12/2009, que veda o pronunciamento sobre inconstitucionalidade de lei tributária.

"Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária"

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Winderley Moraes Pereira

CÓPIA